



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal

MENSAGEM Nº 047/2019

Teresina, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que: **“Altera dispositivos da Lei nº 2.194, de 24 de março de 1993 (cria o Projeto Cultural Prof. A. Tito Filho, no Município de Teresina), com modificações posteriores, e da Lei nº 4.961, de 5 de dezembro de 2016 (Cria o Sistema Municipal de Cultura, no âmbito do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências”.**

A ideia de cultura como “bem” não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1946, conhecida como Constituição da República Populista, ao determinar em seu art. 174, que “o amparo à cultura é dever do Estado”, revela que o paternalismo pós Estado Novo também pretendia ocupar-se da cultura enquanto objeto de intervenção estatal.

De todo modo, pela transmissão, geração a geração, desse tema, sempre associado à figura do Estado, bem como a outros temas, tais quais “amparo”, “proteção”, “incentivo”, o vocábulo cultura surge, em diversas passagens do texto constitucional de 1988, na acepção de “bem” a ser protegido, alcançado, conforme se observa do seu art. 23, incisos V e IX, segundo o qual é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar “meios de acesso” à cultura que, além da educação, ensino e desporto, constitui o objeto primordial destes entes de direito público interno.

O art. 215, por sua vez, que inaugura a Seção intitulada “Da Cultura”, estabelece que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Nesse sentido e considerando o avanço na legislação cultural nacional e a criação do Sistema Municipal de Cultura de Teresina (Lei nº 4.961, de 05.12.2016), faz-se necessário realizar a atualização da Lei Prof. A. Tito Filho (Lei nº 2.194, de 24.03.1993).

Assim, busca-se desburocratizar os mecanismos e dar uma agilidade mais concentrada na tramitação processual, da aprovação do projeto até a efetivação do incentivo para o mesmo.

ux

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Com a captação do valor do projeto cultural pelo empreendedor junto ao incentivador contribuinte, além da redução do tempo e da burocracia, haverá um ganho para todos os “atores” participantes, seja o empreendedor, o incentivador, o Poder Público e a população, que receberá mais manifestações culturais com o mesmo rigor na fiscalização e aplicação dos recursos.

As alterações da Lei Prof. A. Tito Filho, juntamente com as leis mais recentes de incentivo à cultura e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, buscam oferecer, adotadas as formalidades legais, mais possibilidades dos agentes culturais, de forma autônoma e direta – mas não menos fiscalizada –, o financiamento necessário para a realização de seus produtos culturais, que são o Fundo Municipal de Cultura e a Captação de Recursos.

Dessa forma, o Projeto de Lei em epígrafe visa criar um novo mecanismo de financiamento da cultura, bem como constituir a *Comissão Normativa de Projetos Culturais da Lei Prof. A. Tito Filho*, definindo suas competências e composição, com o intuito de desburocratizar, agilizar e facilitar a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
 GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 2.194, de 24 de março de 1993 (cria o Projeto Cultural Prof. A. Tito Filho, no Município de Teresina), com modificações posteriores, e da Lei nº 4.961, de 5 de dezembro de 2016 (Cria o Sistema Municipal de Cultura, no âmbito do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º – *com a revogação do § 4º* –, todos do art. 2º, da Lei nº 2.194, de 24.03.1993 (Cria o Projeto Cultural Prof. A. Tito Filho, no Município de Teresina), com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 2º Os portadores dos Certificados poderão utilizá-los no pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º Será fixado na Lei Orçamentária, anualmente, o valor a ser usado como incentivo cultural, que corresponderá até o limite de 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 4º *REVOGADO*

.....”

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A, com os incisos I e II, à Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, tendo a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para a concessão do incentivo financeiro, para realização de projetos culturais de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes procedimentos administrativos:

I - utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal de Cultura - FUMC, com ou sem utilização do benefício da compensação fiscal;

II - captação do valor do projeto cultural pelo empreendedor junto ao incentivador contribuinte, com transferência ao FUMC ou diretamente ao empreendedor, com o benefício da compensação fiscal.

Parágrafo único. Os Editais Convocatórios deverão indicar um ou ambos os procedimentos deste artigo, a ser utilizado em cada certame.”

Art. 3º O art. 3º, da Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas culturais:

I - dança;

II - teatro e circo;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- III - música;
- IV - artes visuais;
- V - audiovisual;
- VI - literatura;
- VII - *REVOGADO*
- VIII - patrimônio material e natural;
- IX - patrimônio imaterial.

Parágrafo único. Também serão objeto de incentivo financeiro de que trata esta Lei, os projetos de pesquisa nas áreas abrangidas por este artigo.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 3º-A, com os incisos I, II, III e IV, à Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, tendo a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Caberá à Fundação Municipal de Cultura - FMC, dentre outros:

- I - elaboração, aprovação e divulgação dos Editais convocatórios para apresentação dos projetos ao FUMC;
- II - divulgação, através do DOM e outros, da lista de selecionados para análise e, posteriormente, dos aprovados pela Comissão Normativa;
- III - realizada a etapa de análise e de aprovação dos projetos pela Comissão Normativa, proceder com a solicitação, junto à SEMF, da expedição dos Certificados de Projetos Culturais - CPCs aos projetos aprovados;
- IV - encaminhar os projetos aprovados para a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização para acompanhamento e início da execução por parte dos empreendedores.”

Art. 5º Dá nova redação ao *caput* do art. 4º – com o acréscimo dos incisos I, II, III e IV – e aos seus §§ 1º e 2º, e acrescenta o §§ 10, 11, 12, 13 e 14, todos da Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criada a Comissão Normativa de Projetos Culturais da Lei A. Tito Filho, constituída por 8 (oito) membros, com a seguinte composição:

- I - o Presidente da FMC ou quem designar, o qual é *membro nato* e Presidente da Comissão;
- II - 3 (três) representantes titulares e respectivos suplentes do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:
 - a) 1 (um) representante de livre escolha do Prefeito de Teresina;
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF (*membro nato*), recaindo na pessoa do seu Secretário, ou quem designar;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN (*membro efetivo*).

- III - 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Contribuintes do Município de Teresina;
- IV - 3 (três) representantes da Sociedade Civil, com conhecimento cultural, indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Teresina - CMPC.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para a obtenção do incentivo referido no art. 2º, desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à FMC o projeto cultural, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos para os fins de fixação do valor do incentivo e de fiscalização posterior.

§ 2º O projeto cultural deverá ser encaminhado pelo empreendedor em conformidade com as normas estabelecidas e apresentadas em cada Edital convocatório.

.....

§ 9º A Comissão Normativa deve adotar os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;
 - II - adequação orçamentária;
 - III - viabilidade de execução; e
 - IV - capacidade técnico-operacional do proponente.
-

§ 10. Os membros da Comissão Normativa serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, por igual período, com exceção dos 2 (dois) representantes natos.

§ 11. Após nomeação pelo Prefeito Municipal, a Comissão Normativa se reunirá para escolha e eleição de seu Vice-Presidente, elaboração e aprovação de suas normas de trabalho, que deverão disciplinar os seguintes temas:

- I - demais competências administrativas, além das estabelecidas nesta Lei;
- II - forma e veiculação dos seus atos;
- III - forma de desempate das votações;
- IV - quórum das reuniões;
- V - convocação das reuniões;
- VI - frequência, disciplina e condutas que possam ensejar perda do mandato de seus membros;
- VII - quantidade, local, data e horário das reuniões.

§ 12. Na seleção dos projetos, a Comissão Normativa deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas, anualmente, pelo CMPC.

§ 13. A Comissão, quando necessário e justificadamente, para viabilização da análise dos projetos inscritos, poderá solicitar assessoria de pessoas, órgãos ou entidades, de reconhecida notoriedade na área econômica e nas áreas culturais, descritas no art. 3º, desta Lei.

§ 14. É vedado aos membros da Comissão Normativa, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem a obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos."

Art. 5º Ficam *REVOGADOS* o *caput* do art. 5º e o seu parágrafo único, da Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores.

Art. 6º O art. 6º, da Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

van



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 6º Os valores dos certificados referidos no § 1º, do art. 2º, desta Lei, deverão ser utilizados, para compensação fiscal, dentro do mesmo ano tributário de sua emissão.”

Art. 7º O *caput* do art. 9º e o seu parágrafo único, da Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal competirá a nomeação de uma Comissão, composta por 3 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização dos projetos culturais selecionados pela Comissão Normativa, formada por servidores municipais e indicada pelo Presidente da FMC.

Parágrafo único. A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá, havendo necessidade comprovada, após autorização da FMC, requisitar outros servidores para operacionalização da fiscalização dos projetos culturais selecionados.”

Art. 8º O art. 11, da Lei nº 2.194, de 24.03.1993, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura - FUMC tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento de projetos culturais da Lei A. Tito Filho, bem como os abarcados pelo Sistema Municipal de Cultura - SMC, com orçamento, autonomia financeira e contabilidade própria, sob responsabilidade da FMC.

§ 1º O FUMC funciona, também, como uma opção de instrumento legal de captação e aplicação financeira para o desenvolvimento e a execução de ações necessárias a uma adequada gestão de cultura em Teresina.

§ 2º Constituirão receitas do FUMC, além das provenientes de incentivos fiscais, multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, e das elencadas no art. 23, da Lei nº 4.961, de 05.12.2016, e ainda:

I- recursos decorrentes de Convênios, Contratos, Termos de Parceria ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação se destina, especificamente, às ações de implantação de projetos culturais em todas as suas áreas;

II - outras receitas.”

Art. 9º Ficam *REVOGADOS* os arts. 27, 28 e 29, da Lei nº 4.961, de 05.12.2016 (Cria o Sistema Municipal de Cultura, no âmbito do Município de Teresina), com modificações posteriores.

Art. 10. As alterações introduzidas nesta Lei serão regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

8/ Comissão da Câmara Municipal (Ref. Mensagem n.º 047/2019)

45
Y



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Secretaria Municipal de Finanças

Teresina, 04 de dezembro de 2019.

Ofício GS nº 861/2019

À Sua Senhoria o Senhor

José João de Magalhães Braga Júnior

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN

Teresina/PI

A SEMPLAN
Data de Devidos fins.
04/12/19
Luciane Pereira da Silva
Chefe de Gabinete - SEMPLAN
114160421

Assunto: Renúncia de Receita – PMT - 2020/2021 e 2022

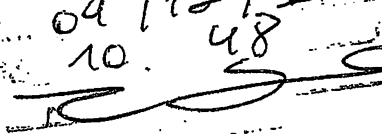
Sr. Secretário,

Em atenção a demanda dessa SEMPLAN, segue, em anexo, tabela contendo **RENÚNCIA DE RECEITA – PMT - 2020/2021 e 2022, atualizada.**

Atenciosamente,


FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES

Secretário Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Finanças
04/12/19
10.48




46^o
Y

RENÚNCIA DE RECEITA PARA 2020, 2021 E 2022

Modalidade	Setores/Programas/ Beneficiários	Exercícios			Compensação	
		2020	2021	2022		
IPTU	Isenção	Residencial cuja base de calculo não ultrapasse o valor venal de R\$ 48.111,07 e desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nele resida e não possua outro imóvel no município (art. 49, inciso IV, da LC 4.974/16).	7.556.618,70	7.828.656,97	8.122.231,61	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Isenção	Servidores Municipais e da Câmara Municipal, proprietários de imóveis residenciais avaliados em R\$ 99.809,61 (Art. 49, inciso I, da Lei Complementar nº 4.974/2016)				
	Isenção	Associações de Bairros, Associações de Moradores de Bairros e Vilas, Centros Comunitários e congêneres (Art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 4.974/2016)				
	Isenção	Ex combatentes da 2ª guerra mundial (Art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 4.974/2016)				
	Isenção	Associações desportivas, recreativas e de assistência social, sem fins lucrativos (Art. 49, inciso V, da Lei Complementar nº 4.974/2016)				
	Isenção	Portadores de câncer ou Aids proprietários de imóveis residenciais de até R\$ 99.809,61 (Art. 49, inciso VI, da Lei Complementar nº 4.974/2016)				
	Isenção	Imóveis cedidos gratuitamente à administração direta ou indireta do Município de Teresina. (Art. 49, inciso VII, da Lei Complementar nº 4.974/2016)				
	Isenção	Edifício-garagem (Art. 49, inciso VIII, da Lei Complementar nº 4.974/2016).				



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Secretaria Municipal de Finanças

47

	Isenção	Proprietários de imóveis de preservação ambiental (Lei 3.563/2006)				
	Isenção	Proprietários de imóveis beneficiados com a isenção pela concessão de incentivos fiscais (Lei 2.528/1997) – CONTED-SEMDEC				
	Isenção	Proprietários de imóveis beneficiados com a isenção pela concessão de incentivos fiscais (Lei 2.528/1997) – CONTED-SEMDEC – vigentes a partir de 2019	95.230,38	98.658,67	102.358,38	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Isenção	Projeto de lei de isenção de IPTU para imóveis residenciais que adotem sistema de energia solar conectado à rede de energia elétrica. (A proposta de lei será enviada à Câmara Municipal em 2019)	58.300,00	1.001.300,00	2.304.300,00	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Desconto cota única	Desconto de 7% para quem efetuar pagamento de IPTU em cota única	3.252.137,63	3.525.833,93	3.822.564,20	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Isenção	Programa Primeiro Emprego - FWF (A proposta de lei será enviada à Câmara Municipal em 2019).	R\$ 100.000,00	R\$ 103.600,00	R\$ 107.485,00	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
TAXAS	Isenção	TCRD, conforme art. 281, da LC 4.974/2016.	R\$ 4.784.904,70	R\$ 5.083.961,25	R\$ 5.388.998,92	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
		TLLF, conforme art. 218, da LC 4.974/2016.	R\$ 1.334.876,63	R\$ 1.418.306,42	R\$ 1.503.404,81	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Outras	TLA – Taxa de Licença Ambiental, conforme art. 238, da LC 4.974/2016.	R\$ 1.176.285,98	R\$ 1.249.803,86	R\$ 1.324.792,09	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
		TRIFS – Taxa de Licença sanitária, conforme art. 264 da LC 4.974/2016.	R\$ 722.745,47	R\$ 767.917,06	R\$ 813.992,09	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	ISS e IPTU	Isenção	Projeto de alteração à Lei A Tito Filho (Lei 2.194/1993) (A proposta de lei será enviada à Câmara	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00	R\$ 700.000,00



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Secretaria Municipal de Finanças

48

ISS e IPTU		Municipal em 2019)				2020 e anos seguintes.
	Isenção	Projeto de Lei de isenção para os imóveis exclusivamente residenciais no bairro centro de Teresina (A proposta de lei será enviada à Câmara Municipal em 2019)	R\$ 2.462.420,54	R\$ 2.607.606,09	R\$ 2.761.351,84	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
ISS	Redução de alíquota item 6.04	Projeto de Lei de redução de alíquota de ISS do item 6.04 da lista de serviços anexa à LC 4.974/2016 (A proposta de lei será enviada à Câmara Municipal em 2019)	R\$ 624.163,52	R\$ 739.770,64	R\$ 880.327,06	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Hotéis	Redução de alíquota de 5% para 2%, conforme Lei nº 2.528/1997, alterada pela Lei Complementar Nº 5093/2017.	R\$ 483.607,25	R\$ 513.832,71	R\$ 544.662,67	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Call center	Redução de alíquota para até 2%, conforme disposições da Lei 4.410/2013.	R\$ 9.428.327,15	R\$ 10.017.597,60	R\$ 10.618.653,45	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Programa Minha casa, minha vida	LC 5.299/18, que concede isenção de ISSQN, referente aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do Anexo VII, da LC nº 4.974/2016, às incorporações imobiliárias de interesse social, contratadas no âmbito da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.	R\$ 1.515.121,66	R\$ 1.609.816,76	R\$ 1.706.405,77	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
	Construção civil CONTED-SEMDEC	Isenção de ISS na construção civil, relativo aos subitens 7.02 e 7.05, da lista do Anexo VII, da Lei Complementar nº 4.974/2016, conforme Lei nº 2.528/1997, alterada pela Lei Complementar nº 5093/2017.	R\$ 115.857,83	R\$ 123.098,95	R\$ 130.484,89	Não considerada na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.



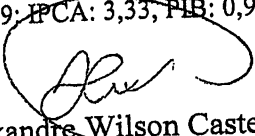
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Secretaria Municipal de Finanças

49
8

ITBI	Isenção de ITBI, conforme definida nos arts. 80 e 80-A da LC nº 4.974, alterada pela 5.093/2017	R\$ 454.183,76	R\$ 482.570,25	R\$ 511.524,46	Já considerado na projeção de receita para 2020 e anos seguintes.
TOTAL RENÚNCIA		R\$ 34.864.781,21	R\$ 37.872.331,14	R\$ 41.343.541,46	Este total inclui as renúncias já consideradas por ocasião da projeção de receita
Total da renúncia não considerada na projeção da receita		R\$ 5.671.093,93	R\$ 6.983.851,11	R\$ 8.692.712,93	
Renúncia não considerada na projeção da receita (novos projetos de renúncia de receita não informada na AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA da LDO 2020)		R\$ 2.573.102,89	R\$ 3.666.334,60	R\$ 5.143.423,54	
Renúncia não considerada na projeção da receita (já informada na AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA da LDO 2020)		R\$ 3.097.991,04	R\$ 3.317.516,51	R\$ 3.549.289,39	

1. Em relação às duas empresas que receberam benefícios fiscais pelo COMTED (Grande Moinho Cearense e CEVAP), considerou-se construção e isenção de IPTU a partir de 2020. As expectativas de renúncia de receita pelo COMTED foram atualizadas.
2. As isenções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, foram projetadas a partir do valor de 2019 ajustado pelos indicadores de IPCA e/ou PIB, conforme boletim FOCUS.
- 3 - A projeção de receita de ISS para o Item 6.04 considerou a média de crescimento da receita em 2018 e 2019, que foi de 19%.
- 4- Indicadores (FOCUS 14/11/2019): 2019: IPCA: 3,33, PIB: 0,92; 2020: IPCA: 3,6, PIB: 2,17; 2021: IPCA: 3,75, PIB 2,5; 2022: IPCA: 3,5, PIB: 2,5.

Teresina, 03 de dezembro de 2019


Alexandre Wilson Castelo Branco Couto de Sousa

Coordenação Especial da Receita

Matrícula: 6183

DESPACHO SEPLAG/SEMPLAN

À Secretaria Municipal de Governo,

Informamos que os valores referentes a renúncia de receita dos projetos de lei, abaixo especificados, estão previstos no Projeto de Lei de alteração do Anexo: "AMF/Tabela 7 – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020; bem como na Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2020, proposta pela Vereadora Graça Amorim, que tem por finalidade adequar a receita orçamentária para o exercício de 2020, tendo em vista a atualização dos valores conforme indicadores conjunturais atualizados e expectativas atualizadas de renúncia de receita, incluindo os novos projetos de lei, conforme consta em planilha anexa "Renúncia de Receita para 2020, 2021 e 2022", enviada pela SEMF em 04 de dezembro de 2019, através do Ofício GS nº 861/2019 (fls 45 a 49).

Projetos de Lei:

- Isenção de IPTU para imóveis exclusivamente residenciais localizados no bairro centro de Teresina com o objetivo de incentivar a moradia nesta região;
- Desconto de IPTU para imóveis residenciais que invistam em geração de energia elétrica por meio de sistema de geração de energia solar conectado à rede da concessionária de energia;
- Reformulação da Lei A. Tito Filho;
- Redução de alíquota de ISS para os serviços inclusos no item 6.4 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 4.974/2016.

Kawana

Espelho da Emenda ao PLOA 2020:

NOME DA VEREADORA: Graça Amorim

I. DETALHAMENTO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ATUAL

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças - SEMF

Unidade: Secretaria Municipal de Finanças

Código da Receita	Especificação	Fonte de Recurso	Valor Atual (R\$)	Renúncia (R\$)	Valor Alterado (R\$)
1118023100	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, - Principal	001	277.460.000,00	2.606.000,00	274.854.000,00
1118011100	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, - Principal	001	89.450.000,00	3.066.000,00	86.384.000,00
Total		001	366.910.000,00	5.672.000,00	361.238.000,00

II. DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA ALTERADA

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN

Unidade: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Projeto/Atividade: 06.001.04.121.0025.2017 - Desapropriação de Terreno

Código da Despesa	Especificação	Fonte de Recurso	Valor Atual (R\$)	Redução (R\$)	Valor Alterado (R\$)
4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	001	21.670.000,00	5.672.000,00	15.998.000,00

Consta em anexo o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Art. 14, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Teresina, 06 de dezembro de 2019.

Katiara Araujo Moura

Secretária Executiva de Orçamento
e Gestão - SEPLAG/SEMPPLAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais da Lei das Diretrizes Orçamentárias

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		R\$ 1,00
	LDO 2020	PLOA 2020	PLOA 2020 (após renúncia)
Receitas Total	3.590.015.000,00	3.717.465.000,00	3.711.793.000,00
Receitas Primárias (I)	3.249.025.000,00	3.313.372.000,00	3.307.700.000,00
Despesas Total	3.590.015.000,00	3.717.465.000,00	3.711.793.000,00
Despesas Primárias (II)	3.510.015.000,00	3.594.338.000,00	3.588.666.000,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	-260.990.000,00	-280.966.000,00	-280.966.000,00
Resultado Nominal	-253.638.445,15	-253.638.445,15	-253.638.445,15
Dívida Pública Consolidada	877.170.203,32	877.170.203,32	877.170.203,32
Dívida Consolidada Líquida	607.915.258,37	607.915.258,37	607.915.258,37

FONTE: PMT


Francisco Canindé Dias Alves
secretário Municipal de Finanças